



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**

**CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA**

**DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL**

**EYRE KATRINNE FERREIRA DE CARVALHO**

**ASPECTOS JURÍDICOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Campina Grande/PB  
2012**

**EYRE KATRINNE FERREIRA DE CARVALHO**

**ASPECTOS JURÍDICOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Engenharia Sanitária e Ambiental da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do título de bacharel em Engenharia Sanitária e Ambiental.

**Orientadora: Profa. Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira.**

**Campina Grande – PB  
2012**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

C331a Carvalho, Eyre Katrinne Ferreira de .

Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental . [manuscrito] /  
Eyre Katrinne Ferreira de Carvalho - 2012.

45f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia  
Sanitária e Ambiental) – Universidade Estadual da Paraíba,  
Centro de Ciências e Tecnologia, 2012.

“Orientação: Profa. Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira ,  
Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental”.

1.Direito Ambiental. 2. Licenciamento Ambiental. 3.  
Política Nacional do Meio Ambiente. I. Título.

21. ed. CDD 344.046

**EYRE KATRINNE FERREIRA DE CARVALHO**

**ASPECTOS JURÍDICOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Engenharia Sanitária e Ambiental da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do título de bacharel em Engenharia Sanitária e Ambiental.

Aprovado em: 29 / 11 / 2012

Nota: 9,5 ( Nove e meio )

**BANCA EXAMINADORA**

*Flávia de Paiva*

---

**Profa. Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira / UEPB**

**Orientadora**

*Celeide Maria Belmont Sabino Meira*

---

**Profa. Dra. Celeide Maria Belmont Sabino Meira / UEPB**

**Examinadora**

*Renata Maria Brasileiro Sobral*

---

**Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral / UEPB**

**Examinadora**

*Define, em Marx: A natureza como sendo realisticamente prioritária sobre a sociedade, uma unidade auto-organizada de diferentes níveis em uma totalidade complexa. Portanto, para esta tradição, é invariável na história o fato de que a reprodução e a produção da sociedade dependem da natureza.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus Pais, Carlos Estevão Pereira de Carvalho e Ione Ferreira de Carvalho, por toda a preocupação, amor e o suporte financeiro que a mim foi dado, desde sempre.

Às minhas irmãs, AyannaKarlla F. de C. Soares e IrlaKarlinne F. de Carvalho pelo apoio incondicional, principalmente emocional em todos os momentos da minha vida.

A minha tia Iara Ferreira por ter me acolhido em seu lar e está sempre presente em minha vida, agradeço.

Agradeço a DEUS que certamente iluminou o meu caminho e me guiou até aqui, fez crescer a minha fé e não desistiu de mim.

Aos verdadeiros amigos, pessoas que se tornaram especiais, que tive a oportunidade de conhecer e que me ajudaram ao longo dos últimos anos. Aos que me pegaram pela mão e me impediram de desistir, agradeço de todo coração, pois sem vocês certamente não teria conseguido passar pelos últimos obstáculos, não teria conseguido enfrentar sozinha todas as surpresas desagradáveis que surgiram nos últimos momentos, eu não teria chegado até aqui. Muito obrigada, Amanda Soriano, Rhafael Leite, Clarissa Câmara, Élica Medeiros, Leonardo Dourado, Hugo Cândido, Clara Lacerda, Tales Abreu, Alana Suzy, Érica Tamires, Rayane Alexandrino e o casal Girlayne Melo e Rafael Rocha. Dedico o meu carinho.

Agradeço a Cássio Sobral, meu ex-namorado, pelos últimos 3 anos de felicidade e tristeza, pelos extremos, do céu ao inferno. Ficaram as lições.

Agradeço ao coordenador da SUDEMA Roberto Almeida e aos fiscais, Diego de Farias e Fabiano Donato e demais funcionários, pela cordialidade e paciência com que dividiram comigo seus conhecimentos ao longo do meu estágio.

Aos meus orientadores, Professora Flávia de Paiva e o Professor Antônio Carlos pelo tempo e conhecimentos que me disponibilizaram.

Meus sinceros agradecimentos a minha banca de examinadoras, a professora Celeide Sabino e Renata Sobral, obrigada pela atenção.

Ao professor Rui de Oliveira pelo exemplo de pessoa e profissional, cujas lições repassadas tentarei cumprir com afinco na caminhada profissional.

## RESUMO

Em nossa conjuntura atual, as atividades realizadas como investimentos do desenvolvimento e avanço num contexto sócio econômico são regidas por forças capazes de interferir amplamente no processo de desenvolvimento humano, cabendo aos recursos jurídicos impor a ordem e correta atuação dos órgãos que regem tal cenário. As transformações sofridas pelo meio ambiente ao longo dos séculos, o desenvolvimento a qualquer custo e sem qualquer noção de sustentabilidade, a dúvida de muitos em relação as verdadeiras consequências da degradação ambiental desenfreada, a dificuldade de adaptação a nova realidade ambiental, principalmente em países mais desenvolvidos, trouxeram grandes problemas em escala mundial e chamaram a atenção de toda a humanidade. A proposta desta pesquisa está basicamente em discutir sobre a problemática ambiental, traçando um elo entre o Licenciamento Ambiental e a Legislação vigente em nosso país. Trata-se de pesquisa de caráter bibliográfico. Neste trabalho de conclusão de curso serão tratados os Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental, sendo estudados o Meio Ambiente, o Direito Ambiental atentando ao seu contexto internacional mas, com ênfase na legislação brasileira, a Política Nacional do Meio Ambiente, o Licenciamento Ambiental, discutiremos seu conceito e a quem compete a emissão das licenças ambientais, a importância do licenciamento, sendo este a principal ferramenta para uma boa gestão ambiental e para o controle de atividades e empreendimentos que causem significativa alteração das características naturais do meio ambiente, focaremos também nas atividades que são passíveis do licenciamento, no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que são instrumentos importantes da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e constituem um documento técnico e necessário para que se conheça as consequências que serão geradas a partir de atividades poluidoras. Por ultimo debateremos sobre as fases do licenciamento ambiental, Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, todas previstas em lei, que devem ser requeridas pelas empresas junto ao órgão ambiental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Ambiental. Licenciamento Ambiental. Política Nacional do Meio Ambiente.

## ABSTRACT

In our current situation, the activities carried on as endowments and development in a socio economic advancement are governed by forces capable of interfering extensively in the process of human development, being the legal resources impose order and correct actions of governing bodies such scenario. The transformations undergone by the environment over the centuries, the development at any cost and without any notion of sustainability, many doubt about the true consequences of rampant environmental degradation, the difficulty of adapting to new environmental reality, especially in countries developed, brought major problems worldwide and attracted the attention of all mankind. The purpose of this research is basically to discuss environmental issues, drawing a link between the Licensing and Environmental Legislation in force in our country. It bibliographical research. In this work of completion will be treated the Legal Aspects of Environmental Licensing, being studied Environment, Environmental Law paying attention to its international context but with an emphasis on Brazilian law, the National Environmental Policy, Environmental Licensing, discuss your concept and who is responsible for issuing environmental permits, the importance of licensing, which is the main tool for sound environmental management and control of projects and activities that cause significant alteration of the natural features of the environment, we will focus on activities that are also subject to licensing, the Environmental Impact Assessment (EIA) and Environmental Impact Report (EIR), which are important tools of the Environmental Impact Assessment (EIA) and constitute a technical paper and needed to know that the consequences will be generated from polluting activities. Finally we will discuss about the phases of environmental licensing, Preliminary Permit, License Installation and Operation License, all provided by law, which must be claimed by companies with the environmental agency.

**KEYWORDS:** Environmental Law. Environmental Licensing. National Policy on the Environment.

## LISTA DE SIGLAS

<b>AIA</b>	Avaliação de impactos ambientais
<b>Art.</b>	Artigo
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CNUDS</b>	Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável
<b>CONAMA</b>	Conselho Nacional do Meio Ambiente
<b>ECO-92</b>	Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável
<b>EIA</b>	Estudo de impacto ambiental
<b>EUA</b>	Estados Unidos da América
<b>GEE</b>	Gases do efeito estufa
<b>IBAMA</b>	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
<b>LI</b>	Licença de instalação
<b>LO</b>	Licença de operação
<b>LP</b>	Licença prévia
<b>ONGs</b>	Organizações não governamentais
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PNMA</b>	Política Nacional do Meio Ambiente
<b>RIMA</b>	Relatório de impacto ambiental
<b>SISNAMA</b>	Sistema Nacional do Meio Ambiente
<b>SUDEMA</b>	Superintendência de Administração e Meio Ambiente
<b>TCC</b>	Trabalho de conclusão de curso

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1.0 O MEIO AMBIENTE .....	15
1.1 Do conceito de Meio Ambiente .....	15
1.2 Aspectos econômicos e sociais do Meio Ambiente.....	17
1.3 Divisão do Meio Ambiente.....	188
1.3.1 Meio Ambiente Natural .....	188
1.3.2 Meio Ambiente Artificial .....	199
1.3.3 Meio Ambiente Cultural .....	199
1.3.4 Meio Ambiente do Trabalho.....	20
2.0 DIREITO AMBIENTAL.....	22
2.1 Contexto internacional .....	22
2.2 Legislação Brasileira.....	27
2.3 Princípios do Direito Ambiental .....	28
2.4 Princípios aplicados ao licenciamento ambiental .....	28
2.4.1 Princípio da prevenção e princípio da precaução .....	28
2.4.2 Princípio da publicidade e princípio da informação .....	29
2.4.3 Princípio da supremacia do interesse público na proteção do Meio Ambiente em relação aos interesses privados .....	29
2.4.4 Princípio da educação ambiental .....	30
3.0 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE .....	31
3.1 Princípios da Política Nacional do Meio Ambiente.....	31
3.2 Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente .....	32
3.3 Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente .....	33
3.4 Hierarquia dos órgãos ambientais.....	34

4.0 LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	36
4.1 Conceito e competência .....	36
4.2 Objetivos do Licenciamento Ambiental .....	37
4.3 Atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental.....	38
4.4 EIA/RIMA.....	38
4.5 Fases do Licenciamento ambiental.....	40
4.5.1 Licença prévia.....	41
4.5.2 Licença de instalação .....	42
4.5.3 Licença de operação .....	42
5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	43
REFERÊNCIAS .....	44

## INTRODUÇÃO

Desde o seu surgimento, o homem, demonstrou sua maior capacidade de sobrevivência e de transformação de seu próprio habitat. Sendo totalmente dependente da natureza, esta, passou a ser a sua fonte de energia e tudo seria criado a partir dos recursos naturais, o que não se sabia nos primórdios é que esta fonte não se faz inesgotável.

O homem e a sua atual relação de exploração com o meio ambiente constituem um fato gerador de consequências das mais diversas ordens e em todas as esferas, de cunho social, econômico ou ambiental, esta é uma realidade notória e passível de questionamentos e discussões.

Será que a natureza deva ser moldada conforme as necessidades humanas ou essa não passa de uma visão mais que ultrapassada? O homem não deve mais se portar como “dono” de tal, mas sim ter a consciência de que também está inserido no próprio conceito de natureza, uma vez que esta seja quase um sinônimo de vida, não se tratando apenas do “verde” que se vê ou da vida selvagem que se refugia ao nosso olhar e que ao contrário de suas necessidades os nossos recursos naturais são limitados.

As transformações sofridas pelo meio ambiente ao longo dos séculos, o desenvolvimento a qualquer custo e sem qualquer noção de sustentabilidade, a dúvida de muitos em relação as verdadeiras consequências da degradação ambiental desenfreada, a dificuldade de adaptação a nova realidade ambiental, principalmente em países mais desenvolvidos, trouxeram grandes problemas em escala mundial e chamaram a atenção de toda a humanidade. Nosso planeta clama por um olhar mais atento, mais cuidadoso. É sabido, que são as populações mais pobres as primeiras que sofrem e sentem o impacto da devastação, e se portam diante dos grandes problemas da atualidade, desde desastres naturais e ambientais que são cada vez mais frequentes, até a escassez de alimentos, e todos advindos da ação predatória do homem.

No entanto, diante do atual cenário mundial tornam-se frequentes as manifestações e o interesse da sociedade pela problemática ambiental, a partir daí as próprias empresas começam a preocupar-se e a agir de maneira mais adequada, passando a uma maior percepção e valorização do meio ambiente, apesar de a humanidade está longe de saber interagir com os recursos naturais e entender que estes recursos caminham no sentido contrário ao consumismo exacerbado, os primeiros passos já foram dados uma vez que passa a ser compreendido o

conceito de sustentabilidade e a se falar em preservação dos recursos e outros diversos temas como a educação ambiental, porém, ainda não dá para respirarmos aliviados.

Com uma nova percepção de meio ambiente, a sociedade de modo geral passou por modificações e adaptações e passou a contar com um aliado na questão da preservação de seus direitos e da regulamentação do uso dos recursos naturais, entra em cena a Legislação Ambiental na busca de conciliar todo o desenvolvimento econômico, o qual não se deixa de lado, pois, seja qual for a nação todas querem o progresso, a preservação ambiental e uma sadia qualidade de vida, ambas de direito e asseguradas pela Constituição Federal.

A preocupação com o meio ambiente suscitou o nascimento de um novo ramo da ciência jurídica, o Direito Ambiental, que surge como uma tentativa de frear a devastação do ambiente em escala planetária (AZEVEDO, 2000, p.54).

São muitas as definições para o Direito Ambiental, e trataremos disto ao longo deste trabalho. O fato é que, este ramo da ciência jurídica veio para fortalecer a ideia de preservação do meio ambiente através dos mecanismos legais, e se tratando de um ramo interdisciplinar o Direito Ambiental se relaciona com as outras demais áreas do Direito, como Civil, Penal, Constitucional, etc.

O objetivo desta pesquisa está basicamente em discutir sobre a problemática ambiental, traçando um elo entre o Licenciamento Ambiental e a Legislação vigente em nosso país. Trata-se de pesquisa de caráter bibliográfico.

Neste trabalho de conclusão de curso (TCC), serão analisados os aspectos jurídicos do Licenciamento Ambiental, para isto esse trabalho foi dividido em cinco capítulos. O primeiro foi destinado ao estudo do Meio Ambiente, onde se faz uma abordagem geral e uma apreciação dos seus aspectos econômicos e sociais, discutiremos o seu conceito jurídico e a importância da aplicação das leis para sua preservação.

O segundo capítulo trata de uma abordagem do Direito Ambiental atentando ao seu contexto internacional mas, com ênfase na legislação brasileira, discutiremos sobre os seus princípios e os princípios que podem ser aplicados ao Licenciamento, para que este de fato se torne eficaz no controle das atividades que possuam um potencial de poluir.

No terceiro capítulo trataremos de discutir sobre a Lei 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, discutiremos sobre os órgãos ambientais e sobre os instrumentos da lei supracitada.

Em quarto lugar surge o capítulo sobre o Licenciamento Ambiental, discutiremos seu conceito e a quem compete a emissão das licenças ambientais, a importância do

licenciamento, sendo este a principal ferramenta para uma boa gestão ambiental e para o controle de atividades e empreendimentos que causem significativa alteração das características naturais do meio ambiente, focaremos também nas atividades que são passíveis do licenciamento, no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que são instrumentos importantes da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e constituem um documento técnico e necessário para que se conheça as consequências que serão geradas a partir de atividades poluidoras.

Ainda no quarto capítulo, debateremos sobre as fases do licenciamento ambiental, Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, todas previstas em lei, que devem ser requeridas pelas empresas junto ao órgão ambiental.

Por último, as considerações finais de tudo que fora exposto neste trabalho.

## 1.0 O MEIO AMBIENTE

### 1.1 Do conceito de Meio Ambiente

Atualmente, muito tem-se falado em meio ambiente e poucos temas são tão discutidos, comentados e questionados no mundo inteiro, porém não é tarefa fácil definir e conceituar o termo meio ambiente, muitos autores nem ao menos se arriscam diante de tamanha complexidade e possibilidades de interpretações desse assunto. Mas, no entanto não faltou quem o fizesse. A definição pode até variar, dependendo de que lugar do mundo você esteja, no Chile, por exemplo, “meio ambiente” (*medio ambiente*) é “o sistema global constituído por elementos naturais e artificiais de natureza física, química ou biológica, socioculturais e suas interações, em permanente modificação pela ação humana ou natural e que rege e condiciona a existência e desenvolvimento da vida e suas múltiplas manifestações” (Ley de Bases Del Medio Ambiente nº 19.300, de 3 de março de 1994, art.3º, I).

Já no Canadá, “ambiente” (*environment*) “significa os componentes da Terra e inclui (a) terra, água e ar, incluindo todas as camadas da atmosfera; (b) toda a matéria orgânica e inorgânica e organismos vivos; e (c) os sistemas naturais em interação que incluem componentes mencionados em (a) e (b)” (Canadian Environmental Assessment Act (2) 1, sancionada em 23 de junho de 1992) (SANCHEZ, 2008, p.19).

No Brasil o conceito legal de Meio Ambiente está previsto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Art. 3º, I, que dispõe que o meio ambiente trata-se do “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite abrigar e rege a vida em todas as suas formas”.

Os conceitos apresentam variações mas ao mesmo tempo se mostram análogos, o fato é que tudo está interligado a vida do ser humano, ao espaço que dividimos uns com os outros, pode-se considerar o meio ambiente em diferentes âmbitos, não esquecendo sua ligação com a economia e o desenvolvimento e também com os seus aspectos sociais

do qual trataremos no item seguinte, deste capítulo.

A relação do homem com o meio ambiente ao longo da história foi modificando o cenário natural e transformando os elementos da natureza, mudanças negativas e significativas ocorreram no meio físico, no meio biótico e também no meio antrópico, todas essas alterações sofridas pelo “meio” foram advindas da necessidade de extração dos recursos naturais por parte da sociedade para sua própria sobrevivência e também por ser, esses recursos, a fonte de todo desenvolvimento socioeconômico, porém toda essa necessidade compromete a integridade e as funções que são imprescindíveis para manutenção e o equilíbrio ecológico precípuo a vida. A partir dessas modificações e conforme a humanidade se dispõe a expandir e usufruir de atividades que alterem as características naturais do meio ambiente, hoje nos deparamos com uma nova realidade, e através da percepção desses novos cenários outros conceitos vão se unindo ao do Meio Ambiente e torna-se necessário que discuta-se também a respeito do que é Degradação do Meio Ambiente e Impactos Ambientais, por exemplo.

Na prática, a sociedade moderna não tem outra opção a não ser gerenciar o meio ambiente, ou seja, ordenar e reordenar constantemente a relação entre a sociedade e o mundo natural (THEYS, 1993, p.30).

Foi na conferência das Nações Unidas que ocorreu na capital da Suécia, Estocolmo, realizada em junho de 1972 que surgiu a grande preocupação com o meio ambiente, já na década de 70 era notável os danos provenientes da poluição gerada pelo crescente processo de industrialização, as discussões a nível mundial, que entornaram a ECO-92, como ficou conhecida a Conferência de Estocolmo, deram uma grande contribuição para a formação e adoção do conceito de meio ambiente ligado ao desenvolvimento sustentável e para a conscientização de que a expressiva exploração dos recursos de forma desregrada apresentaria uma ameaça a vida na terra.

O reconhecimento dos problemas ambientais no mundo não depende apenas do governo de cada país, ou do nível intelectual e financeiro que cada habitante apresenta perante a sociedade, os problemas atingem a todos de forma que todos devem participar das discussões, seja pessoa física, organizações não governamentais (ONG's), instituições, etc. Devemos ampliar nossos conhecimentos e saber sobre as mais diversas questões ambientais como a poluição atmosférica, a destruição de nossas florestas, a poluição dos nossos recursos hídricos, a extinção das espécies animais, os danos causados a nossa saúde, as questões relacionadas a moradia e ao saneamento que todos devem ter direito, afinal, essas questões estão sempre se interligando de alguma forma, e sendo o meio ambiente do qual tanto

falamos, uma “árvore” com tamanhas ramificações e amplitude, só com o mínimo de conhecimento a respeito do assunto, com o conhecimento das causas e consequências, e enxergando verdadeiramente o ambiente como um bem da coletividade, poderemos de fato exercer nossa cidadania e ter atitudes que conduzam-nos a uma melhor qualidade de vida e o progresso do planeta.

## **1.2 Aspectos econômicos e sociais do Meio Ambiente**

O meio ambiente não se define “somente como um meio a defender a proteger, ou mesmo a conservar intacto, mas também como potencial de recursos que permite renovar as formas materiais e sociais do desenvolvimento” ( GODARD, 1980, p.7).

Ao falarmos de recursos, o próprio termo nos remete à uma questão financeira, são esses recursos que movimentam toda a economia e o desenvolvimento global, trata-se dos insumos extraídos da natureza com as mais diversas finalidades e capacidade de gerar riquezas, toda atividade econômica depende do que pode aprovisionar a natureza, cabem as indústrias e ao comércio o desafio de fazer isso de forma equilibrada e dentro dos limites de exploração, seja suas fontes o solo, os metais, as florestas, a pesca, os recursos hídricos, ou mesmo a energia consumida para o processo de todas essas atividades, o fato é que, a atividade econômica depende diretamente dos meios ambientais e a produção da disponibilidade dos recursos naturais.

Contudo, vale lembrar que é o próprio meio ambiente, depois de guarnecer todos os subsídios para o desenvolvimento socioeconômico que irá sofrer com as consequências, como é sabido, na natureza nada se cria ou se perde, tudo se transforma, é preciso pensar nos resíduos que serão gerados pelas atividades e na correta destinação e adequação para que não seja ultrapassada a capacidade de suporte do meio. Atualmente, a sociedade de uma forma geral demonstra preocupações e interesse por serviços e produtos provindos de empresas que se empenham em estabelecer vínculos de forma responsável com o meio ambiente, tornou-se mais fácil e mais agradável a comercialização de produtos que tenham o que chamamos de “selo verde”, o consumidor tende a uma ideia e um sentimento de conscientização e educação ambiental e muitas vezes pagam até mais caro por isso.

Segundo Fiorillo (2011, p.178) “mais produção e comércio significam mais atividades econômicas e, portanto, em alguns casos, mais danos ambientais. A riqueza criada pela atividade econômica não necessariamente resulta em benefícios ambientais”.

Para a eficácia do equilíbrio ambiental não basta apenas o envolvimento do poder público e das empresas de modo geral, faz-se necessário o envolvimento também da população, para que todos participem exercendo seus direitos e deveres enquanto cidadãos e lutando pela defesa desse bem comum. Cito, por exemplo o caso das ONG's que tem definido, em seus interesses o objetivo de fiscalizar a degradação do meio ambiente, oferece denúncias em caso de exploração ou prática de atividades em desacordo com a legislação. Algumas ONG's possuem reconhecimento mundial e são responsáveis por grandes manifestações em prol das causas ambientais chamando a atenção do mundo para os problemas atuais e futuros que serão enfrentados pela sociedade. O *Green peace* por exemplo, aqui no Brasil realizou denúncias com relação a extração ilegal de madeira na região Amazônica, e realiza atividades parecidas no mundo inteiro.

### **1.3 Divisão do Meio Ambiente**

O meio ambiente em que vivemos não se limita apenas a contemplação do verde de nossas florestas nem aos seres que habitam nela, não se resume aos corpos d'água, é preciso que o compreendamos de uma maneira mais abrangente. Para isso, trataremos de sua divisão, com base no sistema constitucional em vigor. Tomado pela nossa constituição a divisão do Meio Ambiente dá-se da seguinte forma: Meio Ambiente Natural (físico), Meio Ambiente Artificial, Meio Ambiente Cultural e o Meio Ambiente do Trabalho.

#### ***1.3.1 Meio Ambiente Natural***

O meio ambiente natural é um conjunto completo, compreendendo todos os elementos da terra, seres vivos e o meio em que vivem. Esse conceito deve considerar todos os nossos recursos naturais, a água, o solo até o próprio ar que respiramos. Com sua tamanha complexidade o meio ambiente natural esta amparado pelo *caput* do art. 225 da Constituição Federal (CF), pelo parágrafo 1º, I, III e VII:

**“Art. 225.** Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

### ***1.3.2 Meio Ambiente Artificial***

O meio ambiente artificial integra os elementos urbanos criados pelo homem, como as casas, os prédios, barragens, etc. Sendo assim, nada mais é do que o meio ambiente natural transformado e ocupado por nós. Pode-se ainda dizer que existem os espaços públicos abertos como, por exemplo, as ruas e praças e os espaços públicos fechados, como os edifícios públicos.

O conceito de ambiente artificial, como comentado pela maioria dos autores, está ligado ao próprio conceito de cidade, mas com isso abrange também a zona rural uma vez que se refere a todos os espaços que são habitáveis.

Se tratando da CF o Meio Ambiente Artificial destaca-se no art. 225 e também no art. 182 que trata das Políticas Urbanas e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

### ***1.3.3 Meio Ambiente Cultural***

A definição de Meio Ambiente Cultural está no art. 216 da CF, que dispõe da seguinte forma:

“**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à

identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

Então o patrimônio cultural deve ser entendido como as criações e elementos ligados ao homem e que tem significado e valor para a sociedade, devendo estes também serem preservados. Como esclarece Fiorillo (2002, p. 80) “o bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e portanto os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da Republica Federativa do Brasil”

#### ***1.3.4 Meio Ambiente do Trabalho***

Entende-se por meio ambiente do trabalho o próprio espaço físico que as pessoas frequentam para desempenharem suas atividades e respectivas funções sejam de forma remunerada ou não, em ambientes públicos ou particulares. O meio ambiente do trabalho pode ser visto de uma forma abrangente considerando o próprio cotidiano dos trabalhadores.

O meio ambiente do trabalho é tutelado pela CF por parte do seu art.200, VIII, vejamos:

“**Art. 200.** Ao sistema único de saúde compete além de outras atribuições , nos termos da lei:

(...)

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

É importante lembrar que meio ambiente do trabalho e o direito do trabalho são duas abordagens distintas, o direito dos trabalhadores está ligado as relações jurídicas entre

empregados e quem os empregam. Essas relações devem basear-se no art. 7º, da nossa Carta Magna, vejamos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Por derradeiro, cumpre frisar que o conceito jurídico contratual de trabalho compreende qualquer atividade caracterizada pelo componente de subordinação, desde que passível de valoração econômico-social.(FIORILLO, 2002, p.80).

O trabalhador é caracterizado e reconhecido através dos vínculos que mantém com o empregador ou empresa que o contratou, para isso seus esforços são perfeitamente passíveis de remuneração financeira.

## **2.0 DIREITO AMBIENTAL**

A revolução industrial foi um marco para sociedade, sobretudo porque foi pautado no consumismo, consumismo este que desencadeia uma série de problemas devido a demanda pelos recursos naturais do nosso planeta. Destarte, surge a preocupação com as nítidas agressões ao meio ambiente comprovadas por todo um cenário histórico e condenadas pela ética e pela moral. Dessa forma faz-se necessário a associação de diversas áreas do conhecimento científico, conhecimento técnico e do próprio conhecimento jurídico. O direito ambiental surge nesse contexto, com o intuito de ordenar as relações entre o meio ambiente e as atividades antrópicas, tendo por objetivo a proteção do meio ambiente.

Esse ramo do direito, ou disciplina do direito, como também é chamado possui características interdisciplinares e trata-se de um ramo relativamente recente, é o direito como uma ciência humana e social que adquiriu sua autonomia e reconhecimento baseado na lei nº 6.938/81, a qual será detalhada no capítulo seguinte, a disciplina de direito ambiental ainda não se faz obrigatória na maioria das Faculdades de Direito, aparece como um componente eletivo, mas com a demanda do próprio mercado de trabalho e com a certeza de que muitas empresas precisarão de profissionais que atuem nessa área é provável que torne-se um

componente de cunho obrigatório e que esses profissionais tornem-se cada vez mais capacitados para atuarem como defensores ou até mesmo consultores das questões ambientais.

Não há dúvida de que o direito ambiental deverá ser o instrumento mais importante para proteção do meio ambiente em juízo (SIRVINNKAS, 2012, p.111).

Porém para que o meio ambiente seja de fato protegido em juízo, é necessário pautar-se de informações técnicas, para isso o Direito Ambiental se relaciona com outras ciências como a ecologia, a biologia, a química e demais áreas da engenharia, com isso o operador do direito baseia-se nas informações advindas dos profissionais com competência e capacidade para emitir parecer sobre determinados assuntos ou processos ambientais, com isso justificando o caráter interdisciplinar deste ramo do direito.

## **2.1 Contexto internacional**

As conferências internacionais, que ocorrem em várias partes do mundo, são realizadas com a intenção de discutir os problemas ambientais, sobretudo o aquecimento global. É de interesse tanto científico quanto da população, pois dessas discussões nascem propósitos, como documentos que possam vir a servir de parâmetros para os países, estados e empresas que se determinarem a contribuir e adotar as práticas ambientalmente viáveis em seus territórios.

A seguir trataremos resumidamente de algumas das mais importantes conferências mundiais. Inicialmente destaca-se a *Conferência de Estocolmo*, foi assim que ficou conhecida a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada na cidade de Estocolmo, capital da Suécia em 1972. Esta conferência contou com o envolvimento e participação de 113 países e muitas organizações governamentais e também as ONG's, ou seja, abrangendo todos que tinham interesse na questão ambiental. Pode-se dizer que foi esta conferência que originou o direito ambiental e trouxe a tona temas tão importantes a serem discutidos e repensados como a poluição atmosférica e o desenvolvimento dos países subdesenvolvidos a qualquer custo. Enquanto que países como os EUA deram o pontapé inicial querendo contribuir com a natureza na questão da diminuição da poluição, essa atitude foi contestada pelos países do hemisfério sul, que tinham sua economia e desenvolvimento baseados unicamente na industrialização.

Da Assembleia Geral das Nações Unidas, resultou uma lista com 26 princípios, contidos na Declaração de Princípios sobre o Meio Ambiente Humano. Os princípios estabeleceram ações para que as nações se adaptassem as novas questões ambientais considerando a preservação da natureza e ao longo dos anos estes princípios se tornaram em elementos e metas de negociação, em resoluções etc. No Brasil, muitos desses princípios foram incorporados e atualmente fazem parte do art. 225 da CF.

A outra grande Conferência das Nações Unidas foi sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, desta vez ocorreu no Rio de Janeiro em junho de 1992 e ficou conhecida como ECO-92 ou RIO-92, nesta conferência compareceram representantes de 117 países e a discussão permaneceu voltada para diminuição da degradação ambiental e a preservação e manutenção das gerações futuras, desse modo introduzindo-se o conceito e a ideia de desenvolvimento sustentável.

Muito se fala também em desenvolvimento sustentável e sobre o tema afirma Ribeiro (2005, p. 6) "Ao relacionar desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente, a ONU define o desenvolvimento sustentável como aquele que atende às necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras em satisfazê-las"

As discussões e debates que ocorreram envolvendo as questões do meio ambiente suscitaram na elaboração de documentos oficiais, tidos como um avanço, em relação a Conferência de Estocolmo, ocorrida 20 anos antes. Foram estes:

- Agenda 21;
- Fundo para o Meio Ambiente;
- Convenção sobre Biodiversidade;
- Convenção das Mudanças Climáticas,
- Declaração de princípios para desenvolvimento sustentável das florestas, e;
- A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento;

Outro aspecto positivo provindo da ECO-92 foi a crescente conscientização pública com vistas a preservação do meio em que vivemos e do espaço que incondicionalmente temos que dividir uns com os outros. Isso resume-se basicamente no princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, temos:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a

participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processo de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando informação à disposição de todos [...].

Cinco anos após a Conferência ECO-92, foi sediado no Brasil o 2º Congresso Internacional do Direito Ambiental com o objetivo de “fazer um balanço preliminar dos resultados concretos da ECO-92. Não só os profissionais de direito, mas todos os brasileiros, continuam a procurar nas políticas públicas governamentais sinais objetivos e convincentes da implementação dos compromissos firmados em 1992. Sem muito sucesso. A situação nacional não é nem um pouco animadora” (BENJAMIM, 1997, p.6-7).

Em se tratando de contexto internacional, merece destaque também um dos documentos oficiais em que culminou a ECO-92 que foi o Quadro sobre mudança climática, ou seja, o Protocolo de Kyoto.

Na Rio-92, 170 nações concordaram em reduzir voluntariamente as emissões de gases de estufa para os níveis de 1990. Em meados da década, estavam em andamento negociações para reduções obrigatórias nas nações industrializadas, para 6-8% abaixo dos níveis de 1990, culminando com o Protocolo de Kyoto, em 1997. Enquanto isto, o painel climático da ONU declarou que a estabilização do clima exigiria reduções de emissões de 60-80% (WASHINGTON, 2012, p.01).

Os esforços para o cumprimento do Protocolo de Kyoto consistem em reduzir a quantidade de poluentes atmosféricos com objetivo de contribuir para a redução do efeito estufa.

O Protocolo de Kyoto é um acordo que estabelece metas de redução de emissão dos gases GEE para os países desenvolvidos, além de critérios e diretrizes para a utilização dos mecanismos de mercado, como também programas de incentivo que possibilitem essa redução minimizando seus efeitos sobre o clima. (DINIZ, 2001, p.151).

Esse documento foi aberto para assinaturas em 11 de Dezembro de 1997 e ratificado em 15 de março de 1999. A convenção aconteceu na cidade de Kyoto no Japão.

Nessa Convenção os países que assinaram o documento mostraram ter a consciência dos problemas advindos das questões ambientais que assolam a Terra e que alteram o clima trazendo malefícios a todas as formas de vida.

O preâmbulo descreve as consequências nocivas da alteração climática e aponta as ações humanas que colaboraram para estas alterações indicando as responsabilidades dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, criando dessa forma a cooperação entre os países de forma diferenciada. (SOARES,2002, p.268).

O Protocolo de Kyoto é um instrumento jurídico que procura por em prática os objetivos previstos na Convenção-Quadro das Nações Unidas. Entrou em vigência internacional em 16 de fevereiro de 2005, contando com a adesão de 176 países. (SISTER, 2008, p.9).

Para entrar em vigor na data de 16 de fevereiro de 2005, coube fazer cumprir a exigência de que pelo menos 55 países, responsáveis por emitir pelo menos 55% de GEE, ratificassem o documento

Esses países deverão assegurar que suas emissões antrópicas agregadas não excedam aos níveis permitidos pelo Protocolo visando reduzir suas emissões totais em 5% entre os anos de 2008 e 2012, em relação aos níveis de 1990. (LIMIRO,2009, p. 41-42).

No Brasil o Protocolo de Kyoto foi aprovado no Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 144 em 20 de junho de 2002. E foi ratificado pelo governo brasileiro em 23 de agosto de 2002 e promulgou em 12 de maio de 2005 através do Decreto nº 5.445.

A Agenda 21 também se trata de um documento oficial que se firmou na conferência do Rio de Janeiro (ECO-92) por diversos países, com uma visão voltada para a proteção do meio ambiente e implementação da sustentabilidade através da apresentação de suas diretrizes. A Agenda 21 possui 2.500 recomendações voltadas para a questão ambiental e os desafios do século XXI, foi um marco na abordagem dos problemas e um documento referencial para o mundo, uma espécie de cartilha a ser seguida e que contempla o desenvolvimento sustentável.

Para Milaré (2005) “é oportuno recordar que os documentos das Nações Unidas, mesmo aqueles mais *empenhativos*, somente gozam de obrigatoriedade após serem convertidos – no todo ou em partes – em instrumentos legais nacionais com toda a força do Direito. Isso só se viabiliza através da competente legislação de cada país. No caso do Brasil, país federativo, os Estados e Municípios poderão adotar políticas e legislar a partir das recomendações da Agenda 21”

A Agenda 21 teve sua importância também pelo fato de chamar a atenção para a conscientização da sociedade e dos Poderes Públicos para que se voltassem à questão da gestão do meio ambiente e se fundamentem as questões jurídicas que envolvem tais questões.

Como já dito anteriormente, essas questões foram avaliadas no 2º Congresso Internacional do Direito Ambiental, e o que se constatou que mesmo com a tamanha abrangência, em escala planetária, a Agenda 21, pelo menos no Brasil, não obtiveram-se avanços significativos. Desse modo, ainda, segundo Milaré (2005) “evidencia-se, assim, a necessidade mais ampla de foros de debates e discussão, sob o ponto de vista de legislação, para que se viabilize a elaboração de normas – principalmente no âmbito do Direito Ambiental Internacional -, visando à efetiva implantação de uma gestão ambiental na escala da Terra”.

Mais recentemente ocorreu um outro evento, a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, promovida pela ONU e que ficou conhecida como a RIO+10, portanto, novamente representantes de 191 países, 10 anos após a ECO-92, só que dessa vez na cidade de Johannesburgo, na África do Sul em setembro de 2002 se reuniram com o intuito de continuar com as discussões que tiveram início em Estocolmo. Na RIO+10 mais que os problemas ambientais, foram englobados os aspectos e problemas sociais, nessa Conferência buscou-se medidas para redução do número de pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza até o ano de 2015, outras questões alvo de debates foram sobre o fornecimento de água, saneamento básico, energia, saúde, agricultura e biodiversidade, a RIO+10 serviu também para cobrar ações palpáveis com relação aos compromissos que haviam sido firmados, principalmente colocar em prática a Agenda 21. Mais uma vez os avanços não foram significativos, os países mais desenvolvidos não abririam mão de seu desenvolvimento e crescimento econômico em prol dos menos desenvolvidos e da almejada justiça social, assim, torna-se difícil a erradicação da pobreza, uma vez que esta está interligada ao desenvolvimento sustentável, que objetiva harmonizar a conservação do meio e o crescimento econômico.

Diante dos maiores problemas enfrentados pelo planeta e citados acima, a reunião da Cúpula da Terra não foi eficiente e a estagnação permaneceu em volta da pobreza, do acesso a água potável e esgoto e de outros demais problemas.

Entre os dias 13 e 22 de junho de 2012, vinte anos depois da ECO-92 e na mesma cidade brasileira, o Rio de Janeiro, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), ou simplesmente, a RIO+20, considerado pela ONU o seu maior evento, já realizado. A CNUDS também contou com um grande número na

participação de chefes de estados das nações que se propuseram a oferecer melhorias em relação ao uso dos recursos naturais. A RIO+20 foi um evento, realmente, de grande magnitude, porém foi marcada também por fatores negativos, como por exemplo a ausência de líderes mundialmente importantes como o presidente dos EUA, Barack Obama.

## **2.2 Legislação Brasileira**

Como disse Monteiro (2007, p. 1), a legislação ambiental brasileira divide-se em dois momentos bem distintos: antes e depois de 1981. Até 1981 eram consideradas como "poluição", para todos os efeitos, as emissões das indústrias que não estivessem de acordo com os padrões estabelecidos por leis e normas técnicas. Nessa época, sob o pressuposto de que toda a atividade produtiva causa um certo impacto ao meio ambiente, eram plenamente toleradas as emissões poluentes que atendessem a determinados parâmetros.

As leis ambientais brasileiras não deixam a desejar, são consideradas leis bem elaboradas e avançadas nas questões ambientais. São leis bastante objetivas o maior problema enfrentado é na aplicação eficaz dessa legislação que muitas vezes torna-se falha e inviabiliza a sua execução. Mas o Brasil conta com diversas leis de proteção ambiental cada uma com sua devida importância reconhecida como no caso da PNMA e do Novo Código Florestal Brasileiro.

## **2.3 Princípios do Direito Ambiental**

Os princípios são regras básicas e estruturais, com o objetivo de estabelecer a estrutura fundamental e os valores máximos do Estado brasileiro.

“Princípio é o valor fundamental de uma questão jurídica. É o ponto indiscutível e aceito pela sociedade. Trata – se de uma verdade incontestável para o momento histórico”. (SIRVINSKAS, 2012, p.137).

Assim, o princípio de uma forma geral traduz a ideia, proposição fundamental que serve como base a certa realidade, ajudando na compreensão ou reprodução desta realidade analisada.

Na ciência humana e social, o princípio sempre com um importante papel, tratando do estudo e compreensão de fenômenos sociais.

O Direito, como ciência humana e social, pauta – se também pelos postulados da Filosofia da Ciências, entre os quais está a necessidade de princípios constitutivos para que a ciência possa ser considerada autônoma, ou seja suficientemente desenvolvida e adulta para existir por si e situando – se num contexto científico dado. Foi por essas vias que, do tronco de velhas e tradicionais ciências, surgiram outras afins, como rebentos que enriquecem a família; tais como os filhos, crescem e adquirem autonomia sem, contudo, perder os vínculos com a ciência – mãe. (MILARÉ,2005, p.157).

Nesse contexto, na ciência humana e social, os princípios com realidades conceituais, realidades ideais e normativas servem para a formação da ciência tornando-a autônoma.

## **2.4 Princípios aplicados ao licenciamento ambiental**

### ***2.4.1 Princípio da prevenção e princípio da precaução***

O princípio da prevenção vem do verbo prevenir, agir antecipadamente quando se tem informações de pesquisas ambientais. A prevenção é o principal objetivo do licenciamento.

“Induz o princípio uma conotação e generalidade, simples antecipação no tempo, mais com o intuito conhecido”. (MILARÉ, 2005, p.165).

Nesse sentido, o princípio da precaução lida com risco conhecido, pois ocorreu anteriormente ou já existem pesquisas científicas que comprovem o dano.

O ente ambiental tenta evitar os danos e diminuir as consequências dos impactos ambientais causados pelo poluidor, uma vez que esses impactos são irreversíveis. Exemplo: A atividade mineraria causa significativo impacto ambiental, portanto se tem um risco conhecido. O direito ambiental é preventivo porque tem como característica evitar danos ambientais e minimizar os impactos ambientais de atividade econômica.

No princípio da precaução o risco é incerto, desconhecido e abstrato. No pedido de licença ambiental onde há uma base científica razoável sobre os danos e sua extensão, o órgão ambiental deverá exigir do proponente do projeto medidas para reduzir ou ilidir os impactos ambientais negativos.

“A ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a evitar a degradação do meio ambiente”. (MILARÉ, 2005, p.167).

Desse modo, mesmo não tendo uma base científica razoável, o órgão ambiental deve exigir do proponente do projeto medida de precaução para diminuir os riscos ambientais a sociedade.

#### ***2.4.2 Princípio da publicidade e princípio da informação***

O princípio da publicidade não é um princípio exclusivo do direito ambiental, todos os órgãos ambientais em todas as esferas de governo são obrigados a publicar no diário oficial em até 30 (trinta) dias seus atos administrativos ambientais mais relevantes. Ex: concessão de licença ambiental e sua renovação, celebração de termo de ajustamento de conduta, imposição de penalidades administrativas, dentre outros.

Todos esses processos têm que ser disponibilizados ao público nas repartições ambientais e qualquer pessoa tem direito de obter informações ambientais, ressalvado o sigilo industrial. Sempre que citada uma informação tem que se indicar a sua fonte.

#### ***2.4.3 Princípio da supremacia do interesse público na proteção do Meio Ambiente em relação aos interesses privados***

De acordo com esse princípio, havendo necessidade o Estado restringe direitos e garantias individuais para garantir o interesse público de proteção ao meio ambiente por se tratar de um bem de toda a coletividade, indispensável à vida humana.

Ressalta Mirra, que o interesse na proteção do meio ambiente, dessa forma, por ser de natureza pública, deve prevalecer sempre sobre os interesses individuais privados, ainda que legítimos. Até porque já se reconhece hoje em dia que a preservação do meio ambiente se tornou condição essencial para a própria existência da vida em sociedade e, conseqüentemente, para a manutenção e o exercício pleno dos direitos individuais dos particulares.

#### ***2.4.4 Princípio da educação ambiental***

O Poder Público tem o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de escolaridade e conscientizar sobre a importância do meio ambiente e conservação do mesmo para presentes e futuras gerações uma vez que se trata de um bem de toda coletividade.

Pretende assim o Poder Público conscientizar os cidadãos das conseqüências dos impactos ambientais que prejudicam o planeta e da importância do meio ambiente para

necessidades atuais e fundamentais da humanidade respeitando os direitos das gerações futuras de ter um ambiente saudável.

Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades. (FIORILLO *apud* Jornal Zero Hora, 8 de fevereiro de 2009)

### 3.0 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Como descrito no 1º capítulo deste TCC e legalmente comentado, o patrimônio ambiental conforme suas características naturais, culturais, artificiais e do trabalho e sendo tratado como “bem público” certamente constitui-se o alvo das intervenções humanas e da sociedade de forma geral, portanto, através das práticas do Direito Ambiental tem-se o intuito de protegê-lo. É necessário avaliarmos e detalharmos sobre a Tutela do Meio Ambiente nas diversas áreas do Direito e com base na nossa Constituição, dessa forma devemos atentar para as reações e providências jurídicas ao que se remete à danosidade ambiental e com foco nas tutelas administrativa, civil, penal e processual. E com o meio ambiente na condição de um “bem público” e tendo os cidadãos o direito de usufruir deste bem, cabe aí a necessidade de proteção e seguridade, dividindo os cuidados com a sociedade, destacando a figura o Poder Público. É deste pressuposto que se origina a Política Nacional do Meio Ambiente, com os seus princípios, objetivos e instrumentos disciplinados na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), os fins de mecanismos de aplicação e dá outras providências. A lei da PNMA é o referencial mais importante na proteção do meio ambiente e para garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sendo esse um princípio que deve ser atendido e está contido no art. 225, *caput*, da CF.

#### 3.1 Princípios da Política Nacional do Meio Ambiente

Os princípios da política nacional do meio ambiente estão definidos no art. 2º, I a X, da lei supracitada.

“**Art 2º** - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

- II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; (v. art. 9º, II, da Lei n. 6.938/81)
- VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental; (auditoria)
- VIII – recuperação de áreas degradadas;
- IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (art.225, § 1º, VI, da CF e Lei n. 9.795/99)

Os princípios destinam-se não só ao juiz e ao operador do direito, mas também ao legislador. Tais princípios são fundamentais para a busca da proteção ambiental em juízo (SIRVINNKAS, 2012, p.200).

### **3.2 Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente**

Em resumo o objetivo da política nacional do meio ambiente é tornar mais harmonioso o desenvolvimento socioeconômico mantendo a preocupação com o desenvolvimento industrial e com a vida humana. A PNMA possui um objetivo geral, como já disposto no art. 2º do item anterior deste TCC, e objetivos que podemos chamar de específicos, conforme constam no art. 4º da Lei em questão e dispostos da seguinte forma;

**“Art 4º** - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

- III – ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

### **3.3 Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente**

Os instrumentos da política nacional do meio ambiente têm por finalidade fazer valer e dar cumprimento aos objetivos contidos no art. 4º da Lei 6.938/81, os quais nos deteremos agora, mas salientando que o nosso objetivo maior é o detalhamento e a discussão a volta do inciso IV, que trata do licenciamento ambiental.

**“Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:**

- I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II – o zoneamento ambiental;
- III – a avaliação de impactos ambientais;
- IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)
- VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

- VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- X – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)
- XI – a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)
- XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)
- XIII – instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

### **3.4 Hierarquia dos órgãos ambientais**

A lei 6.938/81 foi a norma que atribui o primeiro rumo de proteção plena ao meio ambiente. (CARVALHO FILHO,2004).O art. 10 da lei supracitada prevê a construção, instalação e funcionamento de empreendimentos potencialmente poluidores, ou que causem qualquer tipo de degradação ao meio ambiente, necessitando de licenciamento prévio.

Portanto, esta norma veio para consolidar o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e fornecer base para a implementação dos órgãos ambientais a nível estadual.

O licenciamento é uma prática de fundamental importância para que seja possível a harmonia entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, fazendo uso dos recursos do presente sem prejudicar as gerações futuras.

Após 1981, transcorreu-se um certo período para o início de sua operacionalização. Apenas em 1986, o Conselho Nacional do Meio Ambiente(CONAMA) editou sua primeira resolução que dispõe sobre o Estudo de Impacto Ambiental, a resolução n. 001/1986. Foi dado então o primeiro passo para a expedição de novas normas que tratassem do licenciamento ambiental nas mais diversas atividades.

Com a CF de 1988, ocorreu o surgimento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), criado pela Lei n. 7735/89.

O IBAMA é o órgão responsável pelas atividades executivas do SISNAMA, e apesar de ter sido criado em 1981, só foi regulamentado em 1990, através do decreto 99.724.

O SISNAMA é composto por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e está estruturado nos seguintes órgãos:

**Órgão Superior – Conselho do Governo** este órgão é integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado Geral da União que tem a função de assessorar a Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente.

**CONAMA – Órgão consultivo e deliberativo** o CONAMA se propõe a assessorar, estudar e propor ao Conselho do Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência sobre normas e padrões a nível nacional.

**Ministério de Meio Ambiente e da Amazônia Legal - Órgão Central** este órgão possui o objetivo de planejar, controlar, coordenar, supervisionar a implementação da política nacional e das diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

**IBAMA - Órgão executor** o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis é uma autarquia de regime especial, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público (poder de polícia).

**Órgãos Seccionais** esses órgãos são as entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental. Por exemplo, no estado da Paraíba esse órgão é a SUDEMA a quem compete a expedição das licenças em todo o estado da Paraíba.

**Órgãos Locais** são as entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental, nas suas respectivas jurisdições. Os municípios também poderão elaborar suas próprias leis ou normas municipais, desde que sejam sempre observadas as regulamentações estaduais e federais.

## 4.0 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

### 4.1 Conceito e competência

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo de caráter obrigatório para a realização de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente. Cabe a administração pública exercer o controle no que diz respeito a essas atividades.

O conceito de licenciamento ambiental consta na Resolução do CONAMA de nº 237/97, tem-se:

“Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”

A competência para a expedição de licenças dependerá muito do tipo de atividade a ser desenvolvida e de sua localização. Para atividades que ultrapassem as fronteiras regionais ou da União (obras de grande porte) cabe ao IBAMA emitir o parecer o que não impede a sua interação com os órgãos estaduais e municipais. Os órgãos estaduais e do Distrito Federal poderão licenciar dentro de seu espaço territorial, das unidades de conservação e áreas protegidas quando as fronteiras ultrapassadas são entre os municípios. O próprio município também poderá contar com um departamento que trate das licenças ambientais de atividades

que causem impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

O licenciamento ambiental é uma das manifestações do poder de polícia do Estado (MUKAY,1992 *Apud* SANCHEZ, 2008, p. 80), nesse caso tão importante quanto o departamento técnico dos órgãos ambientais que irão emitir parecer sobre a expedição de licenças é também o setor de fiscalização, a este compete analisar cada caso e cada denúncia, seja de pessoa física, jurídica ou encaminhada pelo ministério público, de forma que obrigue os denunciados a cumprir com o que manifesta a legislação vigente nos âmbitos federal, estadual e municipal. No caso de contrariedades, o corpo de fiscais tem o poder de instituir as sanções legais e tomar as medidas cabíveis, desde a aplicação do auto de infração (multa) até mesmo a apreensão de instrumentos e embargo de obras. Daí a importância de se manter dentro do que vigora a lei, se o empreendedor compreende essas questões diminui as chances de sofrer “prejuízos” por não está cumprindo o seu papel enquanto empresa e cidadão de preservar o meio ambiente.

O licenciamento ambiental foi concebido e deve ser entendido como se fosse um compromisso estabelecido entre o empreendedor e o poder público. De um lado o empresário se compromete a implantar e operar a atividade segundo as condicionantes constantes dos alvarás de licença recebidos e, de outro lado, o Poder Público lhe garante que durante o prazo de vigência da licença, obedecidas, suas condicionantes em circunstancias normais, nada mais lhe será exigido a título de proteção ambiental (OLIVEIRA,1999, p.47).

## **4.2 Objetivos do Licenciamento Ambiental**

O licenciamento ambiental é mais uma forma de prevenção e de promoção ao uso dos recursos naturais de forma racional e sustentável. Como seu principal objetivo destacamos a preocupação de compatibilizar as atividades humanas voltadas para o desenvolvimento econômico do país com a proteção do meio ambiente e os recursos naturais. Dessa forma o licenciamento ajuda a instruir a construção, instalação, operação ou ampliação dos estabelecimentos ou atividades que fazem uso ou exploração dos recursos naturais. Para licenciar suas atividades os empreendedores devem remeter-se sempre ao que preveem as leis.

## **4.3 Atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental**

Estão sujeitos ao licenciamento segundo o que consta no sítio da SUDEMA, todas as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da Administração Federal (ressalvadas as definidas em lei), Estadual e Municipal, que estiverem instaladas ou vierem a se instalar no Estado, e cujas atividades utilizem recursos ambientais que possam ser causadoras efetivas ou potenciais da poluição ou da degradação ambiental. Partido desse pressuposto, todas as ações, projetos, obras, quer sejam, público ou privado, que provoquem qualquer tipo de impactos ambientais, independente de suas dimensões são passíveis de licenciamento ambiental.

Isoladamente são inúmeras as atividades industriais e não industriais que estão submetidas a este procedimento administrativo. Por exemplo nas industriais destacamos a extração mineral, unidades de geração, distribuição e transmissão de energia elétrica, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos, projetos de parcelamento do solo para fins de assentamento rural dentre outras muitas atividades.

No caso de atividades não industriais podemos destacar a construção de barragens, diques e canais de drenagem, postos de combustíveis, oficinas de manutenção de veículos, atividades agropecuária e agrossilvopastoril, prestação de serviços de natureza industrial em unidades de terceiros, etc.

#### **4.4 EIA/ RIMA**

Nos termos do parágrafo 3º da Resolução CONAMA nº 237/97, temos que:

“Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.”

O estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e o relatório de impacto ambiental (RIMA) estão previstos também no artigo 225, § 1º, IV da CF.

O EIA trata de avaliações preliminares a realização de atividades lesivas ao meio ambiente com o intuito de prevenir e estudar a sua viabilidade, dessa forma, mitigando e diagnosticando os possíveis e futuros danos ambientais inerentes a obra. O EIA deve ser um estudo técnico abrangente contemplando todos os aspectos sociais, econômicos, científicos ou qualquer outro que insira um impacto ambiental, o estudo deve ser exigido pela autoridade administrativa responsável pelo licenciamento, esses estudos geralmente são feitos apenas

para atividades de grande porte por exemplo a implantação de um aterro sanitário. Caso seja necessário a apresentação do EIA e este deixar de ser exigido pela administração pública por qualquer motivo cabe a interferência do Ministério Público, o MP poderá ajuizar uma ação civil pública. Além da interferência do poder judicial e administrativo o EIA/RIMA sujeita-se também ao controle da sociedade, que nesse caso pode manifestar seu controle em relação a atividade administrativa através da audiência pública. Assim manifesta-se o doutrinador Paulo Afonso Leme Machado (MACHADO, 2002,p. 102):

A audiência pública – devidamente retratada na ata e seus anexos – não poderá ser posta de lado pelo órgão licenciador, como o mesmo deverá pesar os argumentos nela expendidos, como a documentação juntada. Constituirá nulidade do ato administrativo autorizado – que poderá ser invalidada pela instância administrativa superior ou via judicial – quando o mesmo deixar de conter os motivos administrativos favoráveis ou desfavoráveis ao conteúdo da ata e de seus anexos.

Caso a audiência pública seja solicitada pelas partes interessadas e venha a não ocorrer a realização desta, a licença poderá ser invalidada.

A realização do RIMA se dá posteriormente ao EIA. O RIMA é uma forma de complementar o estudo prévio, de forma mais detalhada, este documento deverá ser entregue ao órgão responsável pelo licenciamento. No Brasil a preparação desse documento segundo a regulamentação é obrigatório e por se tratar de um documento que serve de elo de comunicação entre a administração pública e os cidadãos brasileiros é interessante que seja formulado numa linguagem mais acessível e menos técnica para uma melhor compreensão e aproveitamento da população, e ainda por se tratar de documento de interesse público deve remeter-se ao princípio da publicidade. O não cumprimento da entrega do EIA/RIMA e uma eventual danosidade ao meio ambiente pode acarretar responsabilidades ao órgão ou empreendedor.

A confecção do EIA/RIMA deve ser feita preferencialmente por uma equipe de profissionais de diversas áreas, tendo em vista a complexidade dos estudos. Outro aspecto que deve ser cuidadosamente observado são os custos financeiros, para que não ultrapassem o limite esperado.

#### **4.5 Fases do Licenciamento Ambiental**

O licenciamento ambiental é de caráter obrigatório para empreendimentos ou atividades causadoras de qualquer tipo de poluição ou significativa degradação do meio

ambiente, como é sabido, este, está previsto em lei e o seu descumprimento pode caracterizar-se como crime ambiental. O licenciamento compreende três fases distintas, porém todas com igual relevância, essas fases são comumente chamadas de LP, LI e LO. Cabe ao poder público, no exercício de sua competência a expedição dessas licenças.

Atualmente são estas as licenças que estão acordadas com a legislação vigente, também chamada e reconhecida como tripla licença, mas apenas no Brasil é adotado desta forma, nos demais países a licença pode ser emitida como uma só, independente de sua função.

Conforme regulamentação da lei 6.938/81 (Atual Decreto nº 99.274, de 1990, em seu Art. 19):

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III – Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

§1º Os prazos para a concessão das licenças serão fixados pelo Conama, observada a natureza técnica da atividade.

§2º Nos casos previstos em resolução do Conama, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do Ibama.

§3º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos Órgãos Setoriais do Ibama deverão, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativas de interdição, judiciais, de embargo, e outras providências cautelares.

§4º O licenciamento dos estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações, competirá à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEN), mediante parecer do Ibama, ouvidos os órgãos de controle ambiental estaduais ou municipais.

§5º Excluída a competência de que trata o parágrafo anterior, nos demais casos de competência federal o Ibama expedirá as respectivas licenças, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos estaduais e municipais de controle da poluição.

#### ***4.5.1 Licença prévia (LP)***

A licença prévia é a primeira modalidade da tripla licença, trata-se da licença concedida na fase preliminar do empreendimento após todo o estudo de viabilidade ambiental e comprovação desta.

Neste primeiro momento, são vislumbrados os potenciais impactos e propostas as condicionantes a serem seguidas para que o empreendimento possa ser implementado. (FIORILLO, 2008, p.94), uma vez que seja desobedecido uma condicionante em qualquer que seja a fase do licenciamento o licenciado pode vir a sofrer a cassação de sua licença.

Como a LP é requerida na fase inicial, ou seja, todo o projeto técnico ainda está em andamento, sendo preparado, é permitido que haja alterações, como por exemplo na localização do empreendimento. Então, ao longo do prazo fixado de duração da LP o empreendedor ainda pode continuar realizando estudos sobre o detalhamento do projeto técnico. Ressaltando que a LP não autoriza a construção de uma obra, apenas irá atestar sua viabilidade no local pré-determinado, para isso os órgãos ambientais devem possuir um corpo técnico com capacidade de avaliação e julgamento para então conceder ou não a licença, baseando-se na legislação federal e estadual como também observar toda a normalização.

#### ***4.5.2 Licença de instalação (LI)***

A licença de instalação é a etapa que sucede a LP, nessa fase terá início a implementação do empreendimento e a realização do projeto que foi apresentado ao órgão emissor, a execução do projeto deve ser feita em plena conformidade ao que já foi apresentado pelo requerente. A LI só deve ser solicitada após ter sido concedida a licença prévia, dessa forma nota-se certa lógica e sequencial considerando a tripla licença.

O projeto técnico é detalhado, atendendo as condições estipuladas na licença prévia (SÁNCHEZ, 2008, p.82). O projeto final e toda a parte operacional e de engenharia da obra deve ser apresentado ao órgão ambiental, o qual deve emitir um parecer técnico sendo favorável ou contra a emissão da LI após analisar todas as restrições e condições que foram impostas pela LP. Somente após parecer favorável com a expedição da licença as obras deverão ser iniciadas.

#### ***4.5.3 Licença de operação (LO)***

Finalmente, a Licença de Operação é concedida depois que o empreendimento foi construído e está em condições de operar, mas sua concessão é condicionada a constatação de que o projeto foi instalado de pleno acordo com as condições estabelecidas na Licença de Instalação (SÁNCHEZ, 2008, p.82).

A licença de operação é a última licença a ser expedida, após toda a implantação do projeto, porém como todas as outras licenças, existe um prazo de validade e a LO deve ser renovada, o empreendimento passará por uma nova vistoria, salienta-se que as mudanças que forem implementadas na fase operacional deverão ser informadas ao departamento técnico responsável pelo parecer.

## 5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na revisão bibliográfica deste trabalho cuidou-se em traçar um elo entre o instrumento do licenciamento ambiental e a legislação ambiental brasileira.

Por todo o exposto, infere-se que a legislação apresenta-se de maneira competente no controle da problemática ambiental, ou seja, as leis para proteção e preservação do meio ambiente existem, são consistentes e bem elaboradas, cabe ao poder público sua execução e a efetiva fiscalização a cerca dos empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, para em caso de descumprimento legal serem aplicadas as devidas sanções. Atualmente, é cada vez mais perceptível que o Poder Judiciário conjuntamente com a sociedade brasileira exerce um maior controle e dispõe de maior conhecimento com vistas ao controle dos processos administrativos, dessa forma incentivando uma maior rigidez na sua tramitação e dificultando atos inconvenientes como o abuso de poder, a interferência de interesses pessoais, o desvio da finalidade dos processos, etc. Destarte, tanto o ato administrativo como o ato da administração em matéria ambiental estão sujeitos a controle jurisdicional.

O conhecimento mais detalhado ao que diz respeito às leis brasileiras, não deve ser de exclusividade dos profissionais do Direito, é de suma importância que o engenheiro ambiental e sanitaria disponha de conhecimentos legais e que busque respaldos na lei sempre que for de seu interesse ou do interesse da coletividade.

Os instrumentos da PNMA garantem o desenvolvimento econômico da nação, fator de muita importância e interesse de todos, mas sem que aja um desenvolvimento a qualquer custo, de modo que este não interfira negativamente nas características ambientais da área de ocupação. O licenciamento ambiental no Brasil não é um ato isolado, é caracterizado por uma série de atos encadeados para a efetiva verificação de atividades e enquadramento destas dentro dos padrões ambientais permitidos. O licenciamento caracteriza-se também como uma ferramenta importante para uma hábil gestão ambiental, de interesse para qualquer empresa que tenha responsabilidade com o cidadão e com a própria empresa. Sua importância revela-se também com o fato de permitir a concretização dos princípios constitucionais da defesa do meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, P.F. *Reflexões Sobre Seu Sentido E Aplicação Do Direito Ambiental*, Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº19. 2000.
- BENJAMIN, A.H. V. *Anais do Congresso Internacional do Direito Ambiental – 5 anos após a ECO-92*. São Paulo, IMESP,1997.
- CARVALHO FILHO, J.S. *Manual de Direito Administrativo*. 14 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- DINIZ, E.M. *Crescimento, poluição e o protocolo de Quioto: uma avaliação do caso brasileiro*. São Paulo: Universidade de Oxford, 2001.
- FIORILLO, C.A. P.; MORITA, D. M.; FERREIRA, P. *Licenciamento Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FIORILLO, C.A.P. *Curso De Direito Ambiental Brasileiro*. 3.ed. São Paulo: Saraiva,2002.
- FIORILLO, C.A.P. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GODARD. O. *Aspects institutionnels de La gestion intégrée des ressources naturelles et de l'environnement*. Paris: Éditions de la Maison des Sciences de l'Homme,1980.
- LIMIRO, D. *Créditos de carbono: protocolo de Kyoto e projetos de MDL*. Curitiba: Juruá, 2009.
- MACHADO, P.A.L. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros,2002.
- MILARÉ, E. *Direito Do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2005.
- MIRRA, A.L.V. *Princípios Fundamentais do Direito Ambiental*. Disponível em: <http://www.direitoambiental.adv.br> .Acessado em 17/11/2012.
- MONTEIRO, A.J.L.C. *Legislação Ambiental*. São Paulo: Pinheiros Neto Advogados, 2007.
- MUKAI, T. *Direito ambiental sistematizado*. Rio de Janeiro:Forense Universitária,1992.
- OLIVEIRA, A. I. A. *O licenciamento Ambiental*. São Paulo : Iglu,1999.
- RIBEIRO, M.S. *Contabilidade Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SÁNCHEZ, L. E. *Avaliação de Impacto: Conceito e Métodos*. São Paulo: Oficina de textos,2008.
- SIRVINNKAS, L.P. *Manual De Direito Ambiental – 10. ed. ver.* São Paulo: Saraiva,2012.

SISTER, G. *Mercado de carbono e protocolo de Quioto*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SOARES, G.F.S. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002.

THEYS, J. *L'Environnement à la recherche d'une définition*. Institut Français de l'Environnement, Note de Méthode n. 1, 1993.

WASHINGTON. W. *Do Rio a Johannesburg – Conscientização Crescente, Reação Arrastada*. Disponível em: <http://ambientes.ambientebrasil.com.br> .Acessado em 24/10/2012.